



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000737/2007-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.246 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante TELEVISÃO CAPIXABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/09/2007 a 28/09/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca do exame de prova comprobatória de postagem de recurso no prazo devido, impõe-se o devido esclarecimento.

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e julgar o mérito do recurso apresentado.

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15586.000737/2007-41
Acórdão n.º **2803-002.246**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para reconhecer a tempestividade do recurso apresentado e, passando a analisar o mérito do auto lavrado, negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 15586.000737/2007-41
Acórdão n.º **2803-002.246**

S2-TE03
Fl. 4

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 591 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.519.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois não considerou a data da postagem do recurso apresentado, entendendo como intempestiva a peça apresentada.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para o devido processamento recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Excepcionalmente podemos admitir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

2. Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios. 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

O acórdão atacado entendeu como intempestiva a peça recursal apresentada, reproduzindo o entendimento do Serviço de Controle e entendimento Tributário- SECAT – fls 581, que reproduz em parte:

1. Juntado RECURSO INTEMPESTIVO datado de 05/01/2009, documentos de folhas 486 a 518. (...)

Nos embargos trazidos, a recorrente junta às fls 596 e ss, o comprovante de postagem do recurso, com data de 30.12.2008, dentro do prazo recursal.

Dessa feita devem os embargos ser acolhidos, para reconhecer a tempestividade do recurso apresentado, tendo como efeito infringente o regular processamento do mesmo, o que passo a decidir.

DA INFRAÇÃO

A situação posta diz respeito a auto de infração pela falta de desconto das contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais elencados no anexo III. O relatório fiscal descreve os 21 (vinte e um) lançamentos onde foram registradas remunerações que não sofreram desconto.

A recorrente informa que os valores pagos não podem ser considerados como remuneração, pois são verbas indenizatórias ou pagos a pessoas jurídicas.

Contesta expressamente o seguinte:

1. Valores referentes ao curso de inglês do filho do sócio Walter de Sá e outras despesas incorridas pelo sócio.
2. Valores pagos ao Autônomo Jean Carlos Walcher Modolo
3. Serviços prestados à recorrente por empresas terceirizadas - a presente autuação decorre do entendimento do Fiscal autuante de que a Recorrente mantinha vínculo empregatício com os sócios de diversas empresas que lhe prestavam serviços.
4. Inexistência de vínculo com Viviane Alsemé da Silva, Nizio César Silva, Ângela D'Avila, Adriana Valadares Pessoa, André Luiz Norbim, Adriana Veloso Ribeiro, Luiz Antônio Marques, Gilmar Belo Falcão, José Carlos Cirino, Luciana Araújo de Freitas, Giovanni César Silva, Marcelo Santos Crespo, Lucila Magalhães Lopes Gonçalves, Thaissa Costa Duarte, Luiz Paulino.

Do anexo III – fls 47 a 161, temos uma extensa lista de valores pagos a segurados que não sofreram o devido desconto, como MAGDA H. ROLDI TAMANIN, ADRIANO CESAR RODRIGUES, CLAUDIA VALERIA, FLAVIO FERREIRA e outros, além de outra ampla relação às fls 60 e ss com contribuintes individuais que prestaram serviços após a vigência da lei 10.666/03, que determina o obrigatório desconto e arrecadação à seguridade social dessa categoria de segurados. Esses pagamentos não foram expressamente contestados, tornando-se assim incontroversos.

Tratando-se de auto de infração de obrigação acessória, de valor fixo, que não varia em razão do número de ocorrências, demonstrada a ausência de apenas um desconto obrigatório, deve o auto prosperar.

Assim sendo, considerando que restaram comprovados pagamentos efetuados a segurados obrigatórios com a ausência dos descontos legais – fls 47 a 161, deve a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, para reconhecer a tempestividade do recurso oferecido e, passando a analisar o mérito do auto lavrado, NEGO-LHE provimento.

Oséas Coimbra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013 17:43:49.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/04/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09535.3ISQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
743EF60EFB73E0498CAF886C1E01D7C751A02442